



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

**PARECER N. : 0207/2021-GPGMPC**

**PROCESSO: 1806/2021-TCERO**  
**ASSUNTO: PETIÇÃO COM PEDIDOS DE AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE E DE DÉBITO, IMPUTADOS NOS ITENS I, “A”, E II DO ACÓRDÃO AC1-TC 01277/17, PROFERIDO NOS AUTOS Nº 3557/2012/TCE-RO, EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**  
**JURISDICIONADO: DAMIÃO RODRIGUES CONSTÂNCIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Trata-se de direito de petição requerido pelo Senhor Damião Rodrigues Constâncio, com fundamento na artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, em que pretende que seja afastada sua responsabilidade em relação aos fatos consignados no Acórdão AC1-TC 01277/17, proferido nos autos n. 3557/2012/TCE-RO, bem como o débito que lhe fora imputado, sob os argumentos de violação ao devido processo legal e da prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em síntese, aduziu que foi instaurado na Corte o Processo n. 1179/2007-TCE-RO, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, exercício de 2006, julgada irregular em 7.12.2010, nos termos do Acórdão n. 160/2010 - 1ª Câmara, por meio do qual foi determinado, dentre outras providências, que fosse instaurada Tomada de Contas Especial “pertinente ao Processo Administrativo n. 1801/0087/2004, exercício de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

2006, que tem por objeto a prestação de serviços pela Empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda” (item IV).

Ressaltou que, desde a instauração da Prestação de Contas, até o seu julgamento, “em nenhum momento o peticionante foi citado perante o processo que apura devidas irregularidades”, e que, em 23.7.2012, em cumprimento ao citado Acórdão foi autuado nesta Corte a Tomada de Contas Especial encaminhada pela SEDAM, sob o n. 3557/2012/TCE-RO.

Destacou que “apenas no ano de 2015 foi que houve a primeira apuração de responsabilidade contra o peticionante”, sendo somente em 2017 julgada a Tomada de Contas Especial, considerada irregular conforme Acórdão AC1-TC 01277/172, “e deu outras providências, dentre elas, imputou débito ao peticionante”, motivo pelo qual entende que tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ao fim, a parte peticionante requereu que fosse conhecida a presente petição, por tratar de questão de ordem pública, e no mérito, fosse afastada a responsabilidade do peticionante, sendo proferida nova decisão em substituição ao acórdão objurgado e, ainda, fosse informado o resultado da demanda ao PGE junto ao TCE com o fito de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa emitidas com base no Processo n. 3557/2012/TCER.

Na sequência o feito foi remetido ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que, por meio de Decisão Monocrática DM n. 0157/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1088889), conheceu do expediente, encaminhando os autos para o Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

### DA ADMISSIBILIDADE

*Ab initio*, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88, a fim de demonstrar a impossibilidade da utilização desse instrumento no presente caso, visto que o direito de petição, embora se trate de prerrogativa democrática de caráter essencialmente informal, **não é sucedâneo de recurso**.

Verifica-se que o direito de petição, dadas as suas características constitucionais, tem sido frequentemente utilizado, de maneira equivocada, como espécie de recurso administrativo subsidiário, quando a decisão administrativa, atingida por uma das hipóteses de preclusão, já se tornou irrecorrível.

Nesse ponto, é mister destacar que não se está a dizer que o direito de petição jamais poderia ser utilizado para provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração, visto que, inexistindo previsão de recurso administrativo para determinada decisão, seria plenamente possível e legítimo o exercício da faculdade prevista pela Constituição da República no art. 5º, XXXIV, alínea *a*, a qual assegura claramente a qualquer pessoa “o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de **direitos** ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Ocorre que, de outro vértice, a admissibilidade irrestrita (e incondicional) do exercício do direito de petição levaria à eternização das demandas, uma vez que, assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo frontalmente incompatível com a segurança jurídica necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Consabido que o direito de petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos, frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público, o que não implica dispensar o cumprimento dos pressupostos e requisitos fixados pela legislação processual comum, pois, fosse assim, desnecessária seria a elaboração de normas processuais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, relevantes são as considerações do membro da Advocacia-Geral da União, Arthur Porto Carvalho, *verbis*:<sup>1</sup>

O *status* constitucional do direito de petição em momento algum lhe outorgou a característica de recurso impreclusivo. Sendo um direito fundamental reconhecido pela Constituição, apresenta a mesma característica inerente aos demais direitos fundamentais: a relatividade. **Logo, seu exercício não deve ser abusivo, a ponto de ferir outros direitos constitucionalmente tutelados, como a segurança jurídica.**

[...]

Com efeito, **conclui-se que o recurso administrativo corporifica o próprio direito de petição quando é interposto, ou seja, se o recurso administrativo foi interposto, logo o direito de petição foi exercido, e se era previsto e não foi exercido, o direito de petição foi concedido, porém, o administrado optou por não exercê-lo.** Lembre-se que o legislador ordinário poderá regular o direito de petição, conferindo-lhe normas de organização e procedimento, de modo a garantir maior efetividade a essa garantia. Por isso, o estabelecimento de prazo para o seu exercício, em tese, não configura inconstitucionalidade.

Por outro lado, não afastamos em absoluto a possibilidade de exercer o direito de petição de forma subsidiária, vez que **inexistindo previsão de recurso administrativo para determinada decisão, entendemos que esta poderá ser rediscutida por meio do direito de petição *stricto sensu*, que poderá ser chamado de pedido de reconsideração, caso inexistir instância administrativa superior para sua interposição.** Em verdade, anote-se que, por força do dispositivo constitucional que assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa aos litigantes, as decisões nos processos administrativos, ainda que não haja previsão expressa, poderão ser questionadas por meio de recurso: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral *são assegurados* o contraditório e ampla defesa, com os meios e *recursos* a ela inerentes." (art. 5º, LV, CF/88).

**A contrário *sensu*, se houver previsão de recurso e este não foi utilizado no prazo, não haveria que se falar em exercício do direito de petição como recurso subsidiário, uma vez que este já teria sido conferido ao administrado.**

<sup>1</sup> CARVALHO, Arthur Porto. Em que medida o abuso do direito de petição atinge a coisa julgada. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/18387/em-que-medida-o-abuso-do-direito-de-peticao-atinge-a-coisa-julgada-administrativa>>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda assim, como já exposto acima, não só a doutrina, como a norma positivada, já apresentaram limites ao poder de autotutela da Administração e, **sendo a coisa julgada administrativa reflexo do princípio da segurança jurídica, não vislumbramos a possibilidade do exercício do direito de petição desconstituir a coisa julgada administrativa. Se assim o fosse, seria o mesmo que admitir mais um recurso a uma decisão irrecorrível, já que a inexistência de distinção entre recursos administrativos e o direito de petição** (Destaque nosso).

Outrossim, importante ressaltar que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de desautorizar postulação apoiada no direito de petição que constitua, na realidade, inadmissível sucedâneo de recurso,<sup>2</sup> *verbis*:

É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada.

O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum.

A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão ("judicium rescindens") e obter o rejugamento da causa ("judicium rescissorium"), em situação na qual a decisão questionada - embora transitada em julgado - não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 223.712-AgR-AgR, Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em 08.02.2000, Segunda Turma, DJE de 05.03.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Incabível a apresentação de "petição inominada incidental" que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, além de transcorrido o prazo recursal. Não há se falar em direito de petição, tendo em vista ser claro o objetivo do recorrente em reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado. Esgotada a jurisdição da Suprema Corte no presente feito. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal,

<sup>2</sup> Aqui se alude, em específico, ao recurso de revisão, o qual tem, no âmbito das Cortes de Contas, natureza símile à ação rescisória.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

AI 522.066 AgR-ED-AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071)

Essa Corte de Contas partilha do mesmo entendimento sobre o tema, consoante demonstram as ementas abaixo colacionadas, *verbis*:

**EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DA PETIÇÃO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.**

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o **Direito de Petição não é sucedâneo de recurso**. [...] (Processo 2.999/2014. Acórdão APL-TC 00647/17. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data da Sessão: 14.12.2017) (Destaque nosso).

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, **este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso**, permitindo-se, contudo, que seja manejado para viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública que sejam conhecíveis de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.

2. Hipótese em que no processo de origem, não houve a publicação da pauta em tempo hábil, ferindo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tornando sem efeito o Acórdão n. 356 de 1988, por



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ofender ao comando legal inserto no inciso LV do art. 5º, da CF/88.

3. Adoção de providências visando a tornar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 356/88.

4. Arquivamento. (Processo 1350/2015-TCER. Decisão 213/2015 – Pleno. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Pleno, julgado em 29.10.2015) (Destaque nosso).

Destarte, inviável se mostra o conhecimento do direito de petição manejado, como se modalidade recursal fosse.

Nada obstante, tendo em vista a alegação de questões de ordem pública relativas à validade jurídico-processual do feito principal, as quais podem e devem ser enfrentadas até mesmo de ofício, passar-se-á ao exame de tais alegações.

### DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

O presente expediente, apresentado por meio de petição autônoma, trouxe à baila alegação de ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória da Corte de Contas em razão do largo decurso de tempo ocorrido entre os fatos que ensejaram os danos imputados ao peticionante pelo Acórdão AC1-TC 01277/17, proferido no Processo n. 3557/2012/TCE-RO, e a sua integração ao referido feito.

Nessa toada, verifica-se que a Tomada de Contas Especial que deu ensejo ao *decisum* objurgado teve sua gênese na prestação de contas da SEDAM, relativa ao exercício de 2006, Processo n. 1179/07, em cujo julgamento (ID 17242), realizado em 07.12.2010, houve determinação para a instauração da citada TCE, nos do item IV da parte dispositiva, abaixo reproduzida:

#### ACÓRDÃO Nº 160/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ambiental, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Augustinho Pastore, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de descumprimentos aos seguintes dispositivos legais: artigos 60, 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal; artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 62, da Lei Federal nº 8.666/93; alínea "a", do inciso I, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004; alínea "a", do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e alínea "e", do Inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

II - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Augustinho Pastore, Ordenador de Despesas, e em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), individualmente, os Senhores Cletho Muniz de Brito, ex-Coordenador Técnico e Wilson Bonfim Abreu, ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com fulcro no artigo 55, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte, em face da prática de atos com graves infrações à norma legal evidenciados nos autos e enumerados no item I deste acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, as multas aplicadas no item II, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, as mesmas serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV - Determinar ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que instaure Tomada de Contas Especial pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/0087/2004, exercício de 2006, que tem por objeto a prestação de serviços pela Empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., apurando os fatos, quantificando o possível dano e identificando os responsáveis, devendo os resultados da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a esta Corte em 90 (noventa) dias, a partir da notificação do interessado, sob pena do não atendimento torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de solidariedade em caso de dano;**

V - Determinar que transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; VI - Dar ciência do teor deste a córdão aos interessados;  
VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito. (g.n.)

Em cumprimento à referida determinação foi nomeada Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria n. 065/GAB/SEDAM, de 14 de março de 2012, composta pelos servidores Márcio Rogério Gomes Rocha – Auxiliar de Atividade Administrativa, matrícula 300001677, Elimar Nogueira de Arruda – Técnico em Agropecuária, matrícula 300007536 e Lucindo Martins dos Santos – Coordenador de Proteção Ambiental, matrícula 300111110, que, após apuração dos fatos, opinou pela ausência de dano, bem como por afastar a responsabilidade administrativa dos servidores implicados, dando fim a fase interna do referido procedimento.

Na sequência, a TCE em questão fora remetida a esse Tribunal de Contas, dando origem ao Processo n. 3557/2012/TCE-RO, em que o corpo instrutivo, por meio do relatório técnico inicial (ID 182688), datado de 26.05.2015, divergindo das conclusões apresentadas na fase interna da TCE, elencou o peticionante entre os responsáveis pelo prejuízo ao erário que entendeu configurado, o que foi corroborado pelo Despacho de Definição de Responsabilidade (ID 185369), de 02.06.2015.

Na sequência, de igual modo que os demais responsáveis, o peticionante foi regularmente citado, por meio do Mandado de Citação n. 188/2015/D1ªC-SPJ, apresentando, posteriormente, sua defesa, em 16.09.2015.

Após o devido contraditório, a análise das defesas apresentadas pelo corpo técnico (ID 384970), com a manifestação do Ministério Público em Sessão, a 1ª Câmara dessa colenda Corte de Contas concluiu pelo reconhecimento da irregularidade perpetrada pelo impugnante e, por consequência, a imputação dos débitos decorrentes, nos termos abaixo consignados:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/00087/2004, que tem por objeto a prestação de serviços pela empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 160/2010-1ª Câmara/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/00087/2004, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/96, em face da ausência de liquidação e pagamentos de despesas não realizadas no montante de R\$134.985,79, em afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo:

a) exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Agostinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental; Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SEDAM; Flávio Donin Filho - CPF nº 212.865.068-64, Damião Rodrigues Constâncio - CPF nº 421.284.632-20 e Agnaldo Serrate - CPF nº 149.420.382-00, membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;

b) exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores Agostinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental; Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SEDAM;

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 16, § 2º, "a" e "b", e artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no montante histórico de R\$54.397,19, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do efetivo pagamento até 31.05.2017), totalizando R\$275.469,99, ao Senhor Agostinho Pastore, solidariamente aos Senhores Wilson Bonfim Abreu, Flávio Donin Filho, Damião Rodrigues Constâncio e Agnaldo Serrate, Oliveira e à empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., em face da liquidação indevida e pagamento de serviços não realizados, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito as cofres do tesouro estadual; comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - Imputar débito, com supedâneo no artigo 16, § 2º, "a" e "b", e artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no montante histórico de R\$80.588,60, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir do efetivo pagamento até 31.5.2017), totalizando R\$364.591,38, ao Senhor Agostinho Pastore, solidariamente aos Senhores Wilson Bonfim Abreu, e à empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., em face da liquidação indevida e pagamento de serviços não realizados, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento do débito as cofres do tesouro estadual; comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

IV - Excluir a responsabilidade dos Senhores Nanci Maria Rodrigues da Silva, Elimar Nogueira de Arruda, Márcio Rogério Gomes Rocha e Lucindo Martins dos Santos pelas irregularidades que lhes foram imputadas, por se tratar de falhas de cunho meramente formais, conforme apontamento 5.2, alíneas "a" a "h" da conclusão do relatório técnico, transcrito no item 9, retro;

V - Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito aplicado nos itens II e III, retro, sejam tomadas as providências necessárias para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhem as medidas prolatadas nesta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Diante disso, partindo da premissa de que as irregularidades que ensejaram os danos apontados na referida TCE datam, especificamente, dos exercícios de 2004 e 2006,<sup>3</sup> o impugnante defende que os aproximadamente 10 anos entre os fatos geradores das irregularidades a si imputadas e a sua citação pelo TCE, ocorrida em meados de 2015, deslegitimariam a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, razão pela qual a deliberação em questão estaria eivada de nulidade absoluta.

<sup>3</sup> Conforme bem assinalado pelo corpo técnico, em relatório inicial (ID 182688): "No presente trabalho, porém, analisaremos apenas as despesas concernentes aos exercícios de 2004 e 2006, pois, no que tange ao período de 2005, este já foi auditado nos autos do processo n. 1856/2006/TCER, o qual já transitou em julgado, resultando em débito para os responsabilizados no montante de R\$ 269.299,40 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), conforme consignado nos itens II e III do Acórdão n. 89/2010 - 1ª Câmara e correspondente Relatório e Voto do Relator, cujas cópias anexamos às fls. 1165/1176".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

De início, cabe afastar de plano a alegação de prescrição, visto que ao tempo da instrução e julgamento do processo principal estava de há muito sedimentado o instituto da imprescritibilidade dos danos causados ao erário, por força do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

Com efeito, só mais recentemente a tese da imprescritibilidade dos prejuízos causados ao erário passou a ser objeto de debate mais intenso no mundo jurídico.

Mesmo na atualidade, é de bom alvitre registrar que, malgrado as incursões do Supremo Tribunal Federal na temática da limitação temporal das pretensões afetas ao controle externo da Administração Pública, não há qualquer decisão de caráter vinculante no sentido de reconhecer prazo prescricional impróprio (ou decadencial, por tratar-se de poder-dever) da pretensão de ressarcimento do erário em processos de controle externo.

Em verdade, no que toca aos processos instaurados perante os Tribunais de Contas, limitou-se a Corte Constitucional a restringir no tempo a pretensão executória do ente competente para ajuizar a devida cobrança do título formado pela decisão da Corte de Contas (*ex vi* do tema 899 de repercussão geral do STF),<sup>4</sup> restando incólume a inteligência do artigo 37, §5º, da CF/88, reproduzida no artigo 7º da Decisão Normativa n. 005/2016-TCE-RO,<sup>5</sup> vigente à época do julgamento, no sentido da imprescritibilidade da apuração do dano ao erário.

No mesmo diapasão é válido mencionar a recente manifestação do Tribunal de Contas da União, datada de 13.10.2021, consubstanciada no voto do Conselheiro Bruno Dantas, em sede de Tomada de Contas Especial, no Acórdão n.

<sup>4</sup> “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

<sup>5</sup> Posteriormente revogada pela Decisão Normativa n. 01/2018-TCE-RO, porém, sem alteração quanto ao ponto.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2460/2021-Plenário exarado nos autos n. 025.000/2012-8, referendado pelo respectivo órgão pleno, *in verbis*:

29. Início o exame pelos argumentos de caráter preliminar.

30. José Francisco das Neves alegou a ocorrência da prescrição, tomando como parâmetro a Lei 9.873/1999, razão pela qual requereu a extinção desta tomada de contas especial.

31. Embora eu reconheça que os posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, em casos recentes, possam ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, a Suprema Corte não julgou, com repercussão geral, até o presente momento, causa sobre a prescrição dos processos de controle externo desta Casa.

32. No RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), muito alegado pelas partes em recentes processos desta Corte, o STF, ao julgar os embargos de declaração, assim se pronunciou no voto condutor do acórdão, de autoria do Ministro Alexandre de Moraes:

"Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964." (grifos acrescidos)

33. Julgo, portanto, que se mantém hígida, por ora, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, sem prejuízo de que a questão possa ser objeto de novo entendimento a ser construído por esta Corte a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, tratarei mais adiante neste voto.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse modo, não há falar, no presente caso, na ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória da Corte de Contas, ficando tal limitação circunscrita à fase de execução dos provimentos exarados por esse Tribunal de Contas, o que não abarca a hipótese trazida a lume pelo presente petítório.

Nada obstante não tenha sido o tema abordado diretamente pelo peticionante, o que se traz à discussão, *ad argumentandum tantum*, por força da missão de *custos iuris* que ostenta o Ministério Público de Contas no feito, é consabido que a jurisprudência dessa Corte de Contas tem reconhecido prejuízo à defesa nos casos em que o dilatado intervalo entre a ocorrência dos fatos analisados e a integração subjetiva do processo de controle (sentido amplo, incluída a fase interna do apuratório) pelos responsáveis impossibilite o exercício do contraditório efetivo e da ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de acesso a documentos, informações e dados necessários para embasar os argumentos defensivos, o que ocorreria nos casos em que tal lapso alcançasse algo em torno de 10 anos.

Nesse sentido, colaciono precedentes exarados recentemente por esse Tribunal de Contas, *verbo ad verbum*:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1 - Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecúvel o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2 - Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento.

(Acórdão AC1-TC 00870/17, relator Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 30.05.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992. CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO DECURSO DE TEMPO. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. POTENCIAL INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RISCO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTS. 20 e 21, DA LC N. 154, DE 1996.

1. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade – como in casu – inviabiliza sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5<sup>a</sup>, LV, da Constituição Federal de 1988, sendo o trancamento das Contas e seu conseqüente arquivamento, por serem ilíquidáveis, medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, bem como do due process of law, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.

(Acórdão AC2-TC 00110/17, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 08.03.2017)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM). APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS CONCEDIDOS A SERVIDORES DA SEDAM ENTRE OS IDOS DE 2004 E 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 ANOS SEM QUE TENHA RESTADO CARACTERIZADA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR (INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

(Acórdão AC2-TC 01184/17, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 06.12.2017).

A análise da jurisprudência em referência permite aferir que a *ratio* das decisões consubstancia a proteção do jurisdicionado contra os efeitos do tempo sobre sua obrigatoriedade em comprovar a regularidade da aplicação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

recursos públicos geridos, como ocorre nos processos de contas, o que torna excessivamente dispendiosa a carga probatória dos acusados.

Dessa feita, a Corte de Contas construiu o referido entendimento criando verdadeira presunção em favor do jurisdicionado, no sentido de que, passados em torno de 10 anos dos fatos ocorridos, esses não teriam mais acesso aos elementos necessários para se desincumbir do ônus de provar a licitude de suas atividades.

Assim sendo, ainda que a prescrição não incida sobre a pretensão ressarcitória, nos moldes do artigo 37, §5º, da CF/88, c/c artigo 7º da Decisão Normativa n. 005/2016-TCE-RO, essa Corte de Contas reconhece limites temporais à referida pretensão, tendo em vista a necessária observância do devido processo legal, com seus consectários ampla defesa e contraditório, sem o que a atuação desse Tribunal de Contas carece de legitimidade constitucional.

Pois bem. Cabe registrar que o referido prejuízo à defesa do impugnante não fora alegado quando oportunizado o exercício do contraditório ao peticionante, o que faz ruir a presunção consubstanciada no entendimento jurisprudencial mencionado, sendo a ele inaplicáveis aqueles precedentes.

Admitir o contrário corresponderia a dar margem a que agentes responsabilizados possam se valer, a qualquer tempo, do que se vem denominando de “nulidade de algibeira ou de bolso”, expressão que vem sendo utilizada pela jurisprudência do STJ, inclusive em matéria penal, para designar a estratégia de alegação de nulidade processual em momento posterior e conveniente a quem alega, conforme bem ilustrado pelo aresto abaixo reproduzido:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(...) 1. Na espécie, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão monocrática que não conheceu do pedido, ao argumento de que a matéria já havia sido decidida na apelação.

2. Em consulta ao AResp 446.040/GO interposto pelo ora recorrente do acórdão que julgou a apelação nestes autos referenciada, verifica-se que a sentença condenatória data de agosto de 2010 e as razões da apelação são de abril de 2011 e, dentre as nulidades lá arguidas, não consta qualquer menção à questão de que houve resposta absolutória ao 3ª quesito, mas houve lavratura de sentença condenatória pela Juíza Presidente.

3. Não se vislumbra, nesta sede mandamental, razão ao recorrente, pois ocorreu a preclusão da matéria, uma vez que a pretensa nulidade não foi arguída no recurso de apelação criminal, ou seja, na primeira oportunidade em que teve a defesa de se manifestar. Precedentes.

**4. Demais disso, a jurisprudência dos Tribunais superiores não tolera a chamada “nulidade de algibeira” – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.**

5. Não há falar em indevida supressão de instância, pois a decisão ora atacada lançou mão de argumentos para fundamentar a razão pela qual não haveria necessidade de se retornar os autos ao Tribunal de origem para julgamento da matéria suscitada, até porque tal análise não caberia mais ao TJGO, consoante explicitado no acórdão originário atacado.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 115.647/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020).

Tal entendimento já foi, inclusive, reproduzido no âmbito dessa Corte de Contas Estadual, nos termos abaixo reproduzidos, *verbis*:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso de reconsideração deve ser conhecido.

**2. Em sendo constatada alguma “suposta” nulidade processual, a parte deve, em observância a boa-fé processual, argui-la em momento oportuno. Princípios da boa-fé processual. Inadmissibilidade da “nulidade de algibeira”.**

3. O reenquadramento jurídico de uma infringência por si só não resulta em nulidade do acórdão ou cerceamento do direito de defesa, conquanto a parte tenha se defendido dos fatos e não ao fundamento jurídico dito. O Juiz/Relator goza de absoluta liberdade, dentro dos limites fáticos aportados no processo, para a aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que entender pertinente. Ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, o magistrado não fica adstrito aos fundamentos jurídicos apresentados, em observância ao brocardo da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que eu te direi o direito). Precedentes.

4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido

(Processo n. 2756/17 – TCE/RO. Recurso de Reconsideração. Acórdão APL n. 119/18. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Destarte, em não tendo sido, no caso concreto, quando oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, qualquer prejuízo de ordem processual, tendo, inclusive, o peticionante, juntado documentação e todos os argumentos que entendeu serem necessários à sua defesa, não há que se falar em qualquer nulidade, em consonância com o princípio da boa-fé processual e com a consagrada máxima *pas de nullité sans grief*, no sentido de que não há nulidade processual sem a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela jurisdicionado.

Como visto, ainda que da ocorrência dos fatos causadores do dano ao erário até a sua imputado pelo *decisum* vergastado tenha transcorrido lapso temporal de, aproximadamente, 10 anos, a presunção relativa de dificuldade de acesso às informações necessárias para garantia de sua ampla defesa, que consubstancia a tese em pauta, não se verifica no presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

Com efeito, para além de não haver sido alegado qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não se pode perder de vista que desde a fase interna da TCE o peticionante foi cientificado dos fatos, tendo inclusive a oportunidade de se manifestar durante o procedimento, conforme bem registrado no item 5 do seu relatório conclusivo (ID 1087523), exarado em 25.06.2012.<sup>6</sup>

Como cediço, a Tomada de Contas Especial constitui procedimento uno, ainda que composto de duas fases, uma perante a própria Administração (fase interna) e outra perante o Tribunal de Contas (fase externa), não se podendo considerar inexistentes ou ineficazes os atos praticados na primeira etapa.

Dito isso, vê-se que o peticionante não foi surpreendido sobre a existência da referida TCE por ocasião de sua citação na fase externa do procedimento, demonstrado que dele já tinha conhecimento e teve mesmo a oportunidade de se manifestar, ainda que não fosse obrigatório, sobre a questão posta já em sua fase interna, de caráter investigativo, quando o referido lapso, entre os fatos investigados e a manifestação do responsável se encontrava dentro dos parâmetros adotados por essa Corte de Contas.

Nessa toada, não há falar, *in casu*, quer em prescrição da pretensão ressarcitória da fazenda pública prejudicada, quer em prejuízo à defesa do peticionante, dada a oportunidade de contraditar as acusações que recaíram sobre si desde a fase interna da TCE, tanto que não alegada qualquer dificuldade defensiva em momento processual oportuno.

<sup>6</sup> “DAS OITIVAS REALIZADAS COM OS CIDADOS”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1806/2021  
.....

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas não conheça do direito de petição manejado, por não se admitir tal instituto como sucedâneo de recurso, afastando de ofício, de igual sorte, a matéria de ordem pública cogitada, por insubsistente, pelos fundamentos aqui postos.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 20 de Outubro de 2021



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**